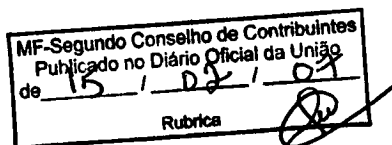




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.001741/2001-47
Recurso nº : 127.382
Acórdão nº : 201-78.817



Recorrente : ARROZEIRA CHASQUEIRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não merecendo reparos se procedida nos exatos termos da legislação de regência.

Recurso negado.

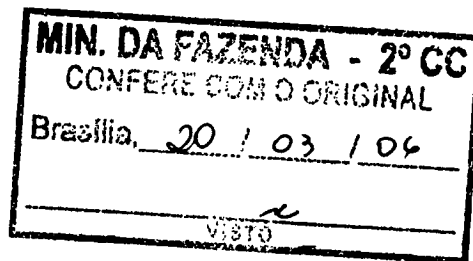
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARROZEIRA CHASQUEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>20 / 03 / 06</u> VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 11040.001741/2001-47
Recurso nº : 127.382
Acórdão nº : 201-78.817

Recorrente : ARROZEIRA CHASQUEIRO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra a Decisão da DRJ em Porto Alegre - RS que julgou procedente o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Pelotas - RS, relativo à Cofins, correspondente aos fatos geradores ocorridos entre 30/04/1992 e 30/09/1999.

Durante a referida ação fiscal restou verificada a falta de pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidente sobre as receitas financeiras não lançadas a partir de fevereiro até setembro de 1999, conforme preceitua a Lei nº 9.718, de 27/11/98, art. 2º, parágrafo 1º.

Aduz que para os meses de abril de 1992 a dezembro de 1993 os valores apurados de Cofins decorre de diferenças apuradas com base nas guias de depósito efetuadas à ordem da Justiça Federal, já convertidos em renda da União.

A contribuinte, por sua vez, impugnou parcialmente o lançamento, alegando, fundamentalmente, que os procedimentos estavam corretos, uma vez que as receitas financeiras incluídas indevidamente pela Fiscalização no lançamento constituem reversões de provisões operacionais, as quais devem ser excluídas da base tributável, em face do contido no art. 3º, II, § 2º, da Lei nº 9.718/98.

Informa a insigne DRJ em Porto Alegre - RS que a parcela incontroversa do indigitado lançamento de ofício, correspondente ao período de apuração anterior a fevereiro de 1999, foi devidamente do presente processo pela DRF jurisdicionante, conforme se depreende do extrato do sistema Profisc acostado às fls. 112/115.

Assim, levado a julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, entendeu que o lançamento de ofício mostra absolutamente procedente, estando adequado ao que preceitua o arcabouço normativo aplicável à espécie de tributo.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, repisando a argumentação ventilada por ocasião de sua impugnação.

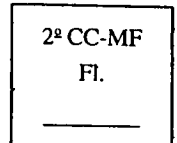
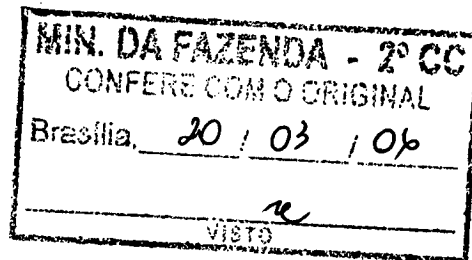
Após, subiram os autos para apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.001741/2001-47
Recurso nº : 127.382
Acórdão nº : 201-78.817



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Compulsando os autos administrativos verifica-se que o lançamento de ofício em questão guarda estreita consonância com a legislação concernente à espécie, especificamente no que diz respeito ao enquadramento legal da presente autuação (artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91, c/c os artigos 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, e a MP nº 1.807/99).

Dos presentes autos verifica-se que a constituição do crédito tributário pelo lançamento se deu por autoridade administrativa competente, segundo estabelece o art. 142 do Código Tributária Nacional, assim como restaram atendidas as disposições do que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

É certo que, por ocasião do aludido lançamento de ofício, foi observado o procedimento legal estabelecido pela legislação de regência, restando atendido o que preceitua o art. 10 do sobredito Decreto nº 70.235/72. O auto de infração traz a descrição detalhada dos fatos que ensejaram a autuação, bem como a devida fundamentação legal. Registre-se, por oportuno, que não se verifica a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em espécie, porquanto, tratando-se de Cofins, prevalece o entendimento da CSRF de que se aplicam as disposições do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O sujeito passivo da exação tributária foi cientificado de todos os atos e termos lavrados para que oferecesse a devida impugnação, o que, de fato, se verificou, demonstrando conhecer os fatos motivadores do lançamento, não se verificando qualquer das hipóteses elencadas no art. 59 do supracitado Decreto nº 70.235/72.

De outra banda, compete à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento, atividade a qual afigura-se plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

Assim, uma vez verificadas incorreções, omissões ou inexatidões que resultem no agravamento da exigência fiscal, ou, quiçá, em inovação e/ou alteração do lançamento antecedente, cumpre à autoridade administrativa fiscal lavrar o competente auto de infração, ou fazer expedir a notificação de lançamento complementar, respeitando o prazo decadencial, devolvendo o prazo para impugnação ao sujeito passivo da exação tributária (art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72).

Quanto à alegação de impossibilidade de se exigir a COFINS sobre as receitas financeiras, porquanto os dispositivos insculpidos na legislação ordinária não se compadecem com os rigores da Constituição Federal, no meu entender, é matéria que extrapola a competência deste Tribunal Administrativo¹.

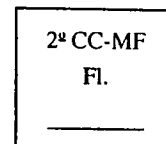
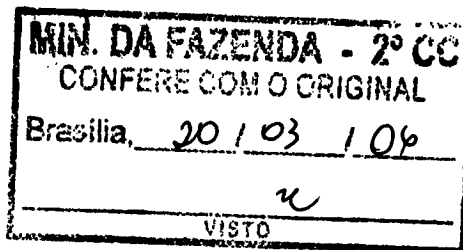
Concessa venia, entendo que a questão não é oponível na esfera administrativa, por transbordar o limite de sua competência, não cabendo, no âmbito administrativo, a discussão acerca da aplicação dos atos legais vigentes.

¹Sobre o controle da constitucionalidade por órgãos julgadores administrativos, Acórdão nº 201-70.501 (Recurso nº 98.976), votado em 19 de novembro de 1996.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.001741/2001-47
Recurso nº : 127.382
Acórdão nº : 201-78.817



Nesse sentido dispõe, inclusive, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com a alteração trazida pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, o seguinte:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou (...)". (negritei)

Ademais disso, deve-se registrar que, mesmo diante do que restou afirmado no Acórdão recorrido, o qual asseverou que as planilhas de fls. 101/103 mostravam-se insuficientes para caracterizar as referida receitas como reversões de provisões operacionais, cuja dedução encontraria respaldo no art. 3º, II, da Lei nº 9.718/1998, a contribuinte sequer se deu ao trabalho de tentar demonstrar analiticamente o que restou alegado.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO